



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 19679.015579/2003-11
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **2201-000.205 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Data 17 de fevereiro de 2016
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente MARIA HELENA VALENTE
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, vencidos as Conselheiras Ana Cecília Lustosa da Cruz e Maria Anselma Coscrato dos Santos (Suplente convocada) que davam provimento ao recurso.

Assinado digitalmente

Eduardo Tadeu Farah - Presidente Substituto.

Assinado digitalmente

Carlos César Quadros Pierre - Relator.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Eduardo Tadeu Farah (Presidente Substituto), Marcio de Lacerda Martins (Suplente Convocado), Ivete Malaquias Pessoa Monteiro, Maria Anselma Coscrato dos Santos (Suplente Convocada), Carlos Alberto Mees Stringari, Marcelo Vasconcelos de Almeida, Carlos César Quadros Pierre e Ana Cecília Lustosa da Cruz. Ausente, Justificadamente, o Conselheiro Heitor de Souza Lima Júnior (Presidente).

Adoto como relatório aquele utilizado pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento, 5ª Turma da DRJ/SOPII (Fls. 24), na decisão recorrida, que transcrevo abaixo:

A contribuinte acima identificada insurge-se contra o lançamento consubstanciado no Auto de Infração relativo ao IRPF/00 (fl. 04), por meio da impugnação de fls. 01/03.

O lançamento originou-se da omissão de rendimentos e o respectivo imposto retido na fonte nos valores de R\$ 48.622,12 e R\$ 463,98.

A contribuinte apresentou a impugnação alegando, em suma, que para manter sua atividade de médica autônoma no seu consultório, teve uma despesa anual de aproximadamente R\$ 26.000,00 não descontada dos rendimentos auferidos pelas fontes pagadoras (seguradoras). Assim, os valores recebidos das seguradoras não são em sua totalidade renda, já que uma parte dela se destina a cobrir despesas com a manutenção do consultório. Alega, também, que os rendimentos do Pronto Socorro Sabará são pagamentos de direitos trabalhistas não tributáveis, que as informações da UNIMED não foram disponibilizadas aos médicos e parte do pagamento não foi feito.

Passo adiante, a 5ª Turma da DRJ/SPOII entendeu por bem julgar o lançamento procedente, em decisão que restou assim ementada:

OMISSÃO DE RENDIMENTOS

Restando comprovada nos autos a percepção de rendimentos não devidamente declarados pela interessada, a autoridade administrativa tem o poder-dever de efetuar o lançamento de ofício do imposto de renda sobre os valores omitidos.

Cientificada em 20/08/2008 (Fls. 30), a Recorrente interpôs Recurso Voluntário em 16/09/2008 (fls. 26 a 38), argumentando em síntese:

(...)

na decisão, não levaram em conta que em minha defesa, informei Nome e CPF dos contribuintes que receberam meus pagamentos relativos ao aluguel, bem como do Rateio das Despesas realizadas em um Consultório de uso comum com mais 3 colegas. Deduzi que ao indicar o nome e o CPF dos Contribuintes, o trabalho de pesquisa e de apuro da verdade seria facilmente realizado. Bastaria acionarem o Banco de Dados da Receita Federal.

Volto a pedir justiça e solicito um reexame dos fatos; para tanto anexo documentos que comprovam a verdade já afirmada, tentando com isso atender a citada falta de provas.

Anexo 1 - (Recibo emitido pelo Sr. Giovanni Vestri - CPF 069923748-34, proprietário do imóvel que alugava na época junto com mais 3 colegas, situado à Rua Capote Valente 122 - São Paulo, no Valor de 56.600,00, referente à minha parte anual na locação do imóvel), Ressalto que essa informação foi lançada na minha declaração no campo Pagamentos Efetuados e não foi levada em conta pelos Julgadores.

Anexo 2- Solicitação feita ao Banco BANESPA, sobre todas as transferências em conta corrente que realizei, durante o ano de 1999, onde aparecerão os lançamentos realizados mensalmente ao Dr. Sérgio

Boris Mesnitz - CPF 044100528-45, referentes à minha parcela no rateio das despesas com 2 Secretarias, 1 faxineira, bem com os Impostos para o funcionamento do Consultório. Em razão do prazo exíguo essas provas serão copiadas e anexadas a esse processo.

Serão anexados também todos os débitos em conta realizados mensalmente em nome da Telesp, para os 2 telefones de minha propriedade e que eram utilizados na Clínica.

Anexo 3- Cópia dos lançamentos do Livro Caixa do Consultório durante o ano de 1999. Onde aparecem todas as despesas realizadas no ano.

2-A Comissão Julgadora também não aceitou o fato de eu não ter recebido a Declaração de Rendimentos da Unimed, que seria obrigatório por lei. O fato é que, todos nós, médicos Cooperados pressionamos a Direção da Cooperativa em várias assembléias, com o objetivo de recebermos informações sobre nossas produções e a situação financeira, já que pagamentos passaram a não serem feitos e era notória a previsível a insolvência. Ela de fato veio a acontecer e nos colocou como prováveis réus perante os credores. De um lado, não recebemos parte do que produzimos e informações sobre nossas contas e de outro, somos acionados pela Justiça a prestar contas por uma administração que não fomos responsáveis.

Os fatos são públicos e anexo um resumo do depoimento à CPI da Câmara Federal, que comprovam o que foi citado na minha defesa. Ressalto a fala do Presidente Dr. Cid Carvalhaes : " O ex-presidente da Unimed São Paulo revelou ainda que, durante uma mudança de instalações da Unimed, no ano de 2000, todos os documentos da gestão anterior _oram perdidos"

Anexo 3 - Cópia do Resumo do depoimento do Dr. Cid Carvalhaes à CPI da Câmara dos Deputados.

3- Por fim não foi aceita a minha hipótese de que parte dos rendimentos do Pronto

Socorro Infantil Sabará, onde fui funcionária, indicados como tributáveis, na verdade provêm do pagamento de encargos trabalhistas por ocasião de minha demissão. A prova de dispensa, não foi aceita com o argumento "...não consta qualquer documento comprobatório de suas alegações nos autos. A simples notificação de dispensa de funcionário emitida pelo Pronto Socorro Sabará (fl.5) não tem o poder de comprovar a natureza dos rendimentos. "

Diante disso, anexo os Termos de Rescisão do Contrato de Trabalho que foi recuperado, para comprovar o fato e solicitar uma análise nas declarações de pagamentos feitos para o meu CPF, pelo Pronto Socorro Infantil Sabará, que julgo serem pagamentos não tributáveis.

Anexo 4 - Cópia Rescisão de Contrato de Trabalho.

É o Relatório.

Voto.

Conselheiro Carlos César Quadros Pierre, Relator.

Conheço do recurso, posto que tempestivo e com condições de admissibilidade.

De início, verifico que a Recorrente mantém os mesmos argumentos de sua impugnação no sentido de que teve uma despesa anual de aproximadamente R\$ 26.000,00 não descontada dos rendimentos auferidos pelas fontes pagadoras (seguradoras). Assim, os valores recebidos das seguradoras não são em sua totalidade renda, já que uma parte dela se destina a cobrir despesas com a manutenção do consultório. Alega, também, que os rendimentos do Pronto Socorro Sabará são pagamentos de direitos trabalhistas não tributáveis, que as informações da UNIMED não foram disponibilizadas aos médicos e parte do pagamento não foi feito.

Especificamente quanto a omissão de rendimentos do Pronto Socorro Sabará, alega a Recorrente que parte dos mesmos se referem a pagamentos de direitos trabalhistas não tributáveis em razão de terem sido recebidos dentro do contexto de rescisão do contrato de trabalho.

Para fazer prova do alegado a Recorrente anexa o termo de rescisão de contrato de trabalho de folhas 42 a 44.

Em tal termo de rescisão consta a informação que a Recorrente foi empregada do Pronto Socorro Sabará até 26/10/1999.

Contudo, percebo que não consta nos autos o auto de infração completo, que me permita verificar que a omissão foi do Pronto Socorro Sabará e o valor desta omissão. (auto incompleto pág 06)

Também não se encontra nos autos a DIRF completa apresentada pelo Pronto Socorro Sabará, na qual constem os valores pagos e suas competências.

Ademais, também falta nos autos a juntada da DIRPF, do exercício 2000, enviada pela Recorrente.

Assim, ante a falta destes elementos, não há como julgar o presente recurso.

Ante o acima exposto, proponho o retorno dos autos à DRFB de origem para que a autoridade preparadora anexe aos autos o auto de infração completo, a DIRF do Pronto Socorro Sabará, e a DIRPF, do exercício 2000, apresentada pela Recorrente; podendo, se assim entender, diligenciar junto a fonte pagadora para a obtenção dos dados que entender necessários.

Ao final, **com vistas a garantir o contraditório e o amplo direito de defesa**, cientificar à contribuinte acerca desta diligência e dos resultados dela decorrentes, assegurando-lhe prazo para sua manifestação.

Tomadas as providências acima, os autos devem retornar a este Colegiado para apreciação.

Diante do exposto, voto por converter o julgamento em diligência.

Assinado digitalmente

Carlos César Quadros Pierre